



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.450, de 2020)

Acresça-se o seguinte art. 69-D na Seção I do Capítulo IV do Título II do Livro I da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2020 (Código Civil), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.450, de 2020, remunerando-se o atual art. 69-D e os seguintes:

“Art. 2º

‘Art. 69-D. Velará pelos fundos filantrópicos emergenciais o Ministério Público do Estado onde situada.

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.’’

JUSTIFICAÇÃO

Assim como se dá com as fundações, é fundamental que o Ministério Público fiscalize os fundos filantrópicos emergenciais, especialmente pelo fato de eles envolverem recursos que são fruto de doações e pelo fato de que os doadores, em geral, não se dedicarão a fiscalizar eventual malversação de recursos.

Em termos redacionais, espelhamo-nos no art. 66 do Código Civil como forma de evitar divergências interpretativas.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA